Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2651/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05514/2014/001
PROTOCOLO	**:** 1858231
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REGISTRO DE ATO DE ADMISSÃO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – SERVENTE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – ADMISSIBILIDADE – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE ELEVADO VOLUME DE TRABALHO – ILEGITIMIDADE – DECLARAÇÃO DE NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO GESTOR – NÃO PROVIMENTO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Na contratação que tem como objeto a função de servente não está caracterizada a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, e por isso não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Por mais que exista previsão legal para delegar a responsabilidade pela remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não há que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante responsabilidade solidária do gestor, que cabe à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando.*

Quanto à remessa documental e sua intempestividade, a alegação de existência ou não de prejuízo ao erário não está em discussão, pois o que se fiscaliza é o cumprimento de norma legal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade e pelo **não provimento** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G.MJMS5870/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Murilo Zauith, na qualidade de Ex-prefeito do Município de Dourados, em face da decisão DSG-G.MJMS5870/2017 que determinou:

> "1- Pelo NÃO REGISTRO DO ATO DE ADMISSÃO- CONTRATO TEMPORÁRIO S/N, da Sra. Estelina Fernandes, uma vez que infringiu o artigo 34 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 145, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 2- Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Murilo Zauith- Prefeito Municipal e responsável pela contratação na época, da seguinte forma: -50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração a norma legal (...) -30 (trinta) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato (...)."

Em suas razões, o recorrente sustentou a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas para contratação temporária de servidor público.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu que tal fato se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para sua remessa, pela instabilidade apresentada pelo SICAP e pela ausência de prejuízo para as partes ou ao erário. Alternativamente, alegou sua ilegitimidade, tendo em vista que por previsão em norma local, o responsável pelo encaminhamento da documentação ao TCE/MS é o Secretário Municipal de Administração.

Finaliza, requerendo: "*{...} que sejam acolhidas as razões recursais do recorrente e absolvendo-o da infração administrativa imputada, extinguindo-se os seus efeitos legais {...}.*"

O presente recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas, diante da presença dos requisitos exigidos à tramitação – peça. 3, tendo determinado sua distribuição para minha relatoria.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pela recorrente, determinei a remessa à ICEAP – Inspetoria de Controle Externo de Ato de Pessoal que através da Análise nº. 13436/2018 (peça 6) aduziu no sentido de se conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 12702/2018 (peça 7), perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opinou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Sr. Murilo Zauith, na qualidade de ex-prefeito de Dourados/MS, interpõe recurso ordinário neste Tribunal de Contas, por não se conformar com a DSG-G.MJMS5870/2017, referente à admissão realizada mediante contrato temporário celebrado entre o Município e a Sra. Estelina Fernandes, para exercer a função de servente e lhe aplicou multa pelo não enquadramento da contratação nos casos previstos na Lei Municipal e na Constituição Federal e, ainda, pela intempestividade na remessa documental.

Através do presente Recurso regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o recorrente, fez suas justificativas sustentando a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis atendidos todos os requisitos fixados em lei e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas para contratação temporária de servidor público.

No que tange ao envio tardio dos documentos aduziu que tal fato se deu pelo elevado volume de trabalho e o diminuto quadro de servidores, pelo reduzido prazo para sua remessa, pela instabilidade apresentada pelo SICAP e pela ausência de prejuízo para as partes ou ao erário. Alternativamente, alegou sua ilegitimidade, tendo em vista que por previsão em norma local, o responsável pelo encaminhamento da documentação ao TCE/MS é o Secretário Municipal de Administração.

O sistema constitucional vigente prevê como regra que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art.37, II da Constituição Federal).

Exceção à regra do concurso público reside na norma permissiva da contratação temporária, prevista no artigo 37, inciso IX da Carta Federal. O dispositivo reza que "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Nos casos que vierem a se enquadrar nessa modalidade de contratação, o concurso público pode inexistir quando não houver tempo suficiente para sua realização sem o sacrifício do interesse público que a regra constitucional almeja proteger. Ressaltamos que os contratados com fundamento no art.37, IX da Constituição Federal, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública.

A contratação em tela teria como objeto a contratação de função de servente, o que não caracteriza a necessidade de contratação temporária de excepcional interesse público, sendo assim, à justificativa da contratação mencionada no recurso, tem-se que não se coaduna com as hipóteses permitidas na lei autorizativa.

Quanto à remessa documental e sua tempestividade, a existência ou não de prejuízo não está em discussão, como invoca o recorrente. É notório o fato de que o

Ordenador de Despesas não provocou dano ao erário, ao remeter documentos intempestivamente, o que ora se fiscaliza por esta Egrégia Corte de Contas, é o cumprimento de norma legal, a Lei Complementar deste Tribunal, que determina o envio de documentação dentro do prazo, sob pena de aplicação de multa.

Como bem salientou a equipe Técnica, por mais que exista previsão legal (Portaria Municipal nº 902/2010) para delegar responsável pela remessa dos documentos ao TCE/MS, não há que se falar em ilegitimidade, ante a flagrante responsabilidade solidária do gestor, que cabe à autoridade delegante a fiscalização dos subordinados diante da culpa *in eligendo* e da culpa *in vigilando.*

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1) Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, "a" e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2) Pelo **NÃO PROVIMENTO** a súplica em questão, mantendo-se inalterados todos os itens constantes da decisão DSG-G.MJMS5870/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas e,

3) Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.ACBO

SETAC.ASC –LMS/DSSM